

Pensão por morte de trabalhador rural - Esposa - Dependência econômica - Procedência do pedido

Processo: 0024354-06.2010.8.13.0680

Autora: Eva Maria Viana

Réu: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA

Vistos etc.

I- RELATÓRIO

EVA MARIA VIANA, qualificada nos autos, propôs Ação Ordinária em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificado, alegando, em síntese, que se casou com Jesuíno José Pereira, com ele convivendo até a data do seu falecimento (23/02/2009). Aduz que durante todo esse período o seu marido laborou na atividade rural em propriedades agrícolas da região. E mais, que dependia exclusivamente do seu marido para sobreviver.

Requer a autora a declaração do seu direito de receber pensão previdenciária, independentemente de designação expressa pelo segurado em vida, com base no artigo 16, I, da Lei 8.213, de 1991, na condição de dependente do seu falecido marido, em prestações contínuas, vencidas e vincendas, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do óbito. E mais, a sua inclusão no rol dos segurados beneficiários com direito a renda mensal de benefício de aposentadoria em prestações contínuas, reajustadas nos mesmos moldes que as demais desde a época do benefício, inclusive com pagamento de abono anual, 13º salário, com correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/14.

Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à autora à fl. 15.

O réu apresentou contestação às fls. 25/29, arguindo, tão somente, a carência de ação da autora, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário ora vindicado.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 30/35.

Impugnação às fls. 37/46.

A preliminar de carência de ação foi rejeitada na decisão saneadora de fls. 49/50.

Durante a instrução processual, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e à oitiva de duas testemunhas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela autora em face do réu, sob a alegação de que se casou com Jesuíno José Pereira, com ele convivendo até a data do seu falecimento (23/02/2009). Aduz que durante todo esse período o seu marido laborou na atividade rural em propriedades agrícolas da região. E mais, que dependia exclusivamente dele para sobreviver.

Postula a parte autora a declaração do seu direito de receber pensão previdenciária, independentemente de designação expressa pelo segurado em vida, com base no artigo 16, I, da Lei 8.213, de 1991, na condição de dependente do seu falecido marido, em prestações contínuas, vencidas e vincendas, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do óbito.

E mais, a sua inclusão no rol dos segurados beneficiários com direito a renda mensal de benefício de aposentadoria em prestações contínuas, reajustadas nos mesmos moldes que as demais desde a época do benefício, inclusive com pagamento de abono anual, 13º salário, com correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas.

A alegação da ré, no sentido de que falta à autora interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, restou preclusa, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 49/50.

As provas documentais produzidas revelam o que se passa a expor.

Da certidão de fl. 11 consta que a autora se casou no religioso com Jesuíno José Pereira no dia 15/08/1967. E da certidão de óbito de fl. 14 consta que Jesuíno José Pereira era trabalhador rural, tendo falecido no dia 23/02/2009.

A autora esclarece, no seu depoimento pessoal, que o seu falecido marido era trabalhador rural, tendo laborado na Fazenda Vaginha, em regime de parceria agrícola, plantando milho, feijão e mandioca, exercendo exclusivamente a atividade rurícola naquela propriedade rural por aproximadamente 20 anos. Afirma que a produção era destinada ao sustento da família, que não exercia atividade remunerada e que dependia do seu marido para sobreviver.

A testemunha Fernando da Silva, em seu depoimento, confirma os fatos narrados pela autora:

Que conheceu a autora e o seu falecido marido há aproximadamente 20 anos na Fazenda Vaginha; que o marido da autora era trabalhador rural; que trabalhava na Fazenda Vaginha, plantando milho, feijão e mandioca; que quando conheceu o marido da autora ele já trabalhava naquela propriedade rural; que tal fato se deu até a data da sua morte; que o companheiro da autora trabalhava como meeiro, em regime de parceria rural; que metade da produção era destinada ao proprietário das terras e a outra metade à família da autora; que apenas a família da autora trabalhava na lavoura; que não contavam com a ajuda de terceiro; que a autora apenas ajudava o seu companheiro na lavoura e nunca exerceu atividade remunerada; que a autora dependia do seu companheiro para sobreviver.

Quanto ao direito, o pedido da autora encontra suporte, em princípio, nos artigos 11, VII, 16, I e § 4º, 74 e 75, todos da Lei 8.213, de 1991, bem como no artigo 201, V, da Constituição da República.

O artigo 74 da lei previdenciária prescreve o seguinte:

Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Tratando-se de pensão por morte concedida à esposa, prevê o artigo 75 do mesmo codex:

Art. 75 O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.

Dispõe o artigo 16, I e § 4º da mencionada lei:

Art. 16 “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, o menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Por outro lado, os artigos 11, VII, dispõe acerca do segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Insta consignar, de início, que restou comprovado, através da certidão de casamento de fl. 11, que a autora era esposa de Jesuíno José Pereira.

A dependência econômica da autora em relação ao seu marido também restou evidenciada através da prova oral, oportunidade em que as testemunhas afirmaram que ela não exercia atividade remunerada, mas apenas trabalhava na atividade rural, em regime de economia familiar, e nos serviços domésticos.

Registro que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no e. Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, RESP 296128, rel. Min. Gilson Dipp, julg. 04/12/2001) (grifo meu).

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. De Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvido. (STJ, Resp 783697, rel. Min. Nilson Naves, julg. 20/06/2006) (grifo meu).

Nesse contexto, dúvida não há de que a autora enquadra-se como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do seu marido Jesuíno José Pereira, satisfazendo o requisito do artigo 16, I e § 4º da Lei 8.213, de 1991.

O segurado especial, por sua vez, é aquela pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado rural próximo a ele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explore atividade agropecuária com área de até 4 (quatro) módulos fiscais (artigo 11, VII, “a”, 1, da Lei 8.213, de 1991).

No caso, a autora logrou êxito em demonstrar a condição do seu falecido marido de trabalhador rural, enquadrado como segurado especial, isento de contribuição previdenciária, pois, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, trabalhou pelo menos durante 20 anos na Fazenda Vaginha, em regime de parceria agrícola e de economia familiar, preenchendo todos os requisitos legais.

Dos elementos trazidos aos autos, e em observância à legislação aplicável, pode-se concluir, com convicção, que a autora demonstrou reunir os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte de seu falecido marido.

Deve ser concedido à autora o abono anual devido ao segurado da Previdência Social que durante o ano recebeu aposentadoria. Isto porque, nos termos da jurisprudência reiterada, o abono anual faz parte integrante do benefício previdenciário, sendo consequência lógica de sua concessão (TRF-1ª Região, 2ª Turma, 2008.01.99.014161-4/RO, p. 02/09/2008; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 606678/RN, p. 14/11/2005).

O termo inicial do benefício previdenciário da pensão por morte, no caso, será a data da propositura da ação (23/03/2010), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo até tanta dias depois do óbito, conforme exigência do artigo 74, I, da Lei 8.213, de 1991.

Os juros moratórios, em ação de natureza previdenciária, dado o seu caráter eminentemente alimentar, eram fixados, segundo entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação. No entanto, com o advento da Lei 11.960, de 2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997, foi estabelecido um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o artigo 5º da Lei 11.960, de 2009, inclusive para os processos já em andamento, segundo precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal (TRF-5ª Região, APELREEX 13201, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Barros Dias, p. 28/10/2010).

Assim, os cálculos da correção monetária e dos juros de mora sobre as parcelas vencidas deverão ser elaborados nos moldes anteriores até julho de 2009, a partir de quando serão aplicados os ditames da Lei 11.960, de 2009.

Os honorários advocatícios devem ser fixados, em lides desta natureza, no percentual de 10%, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

Por se tratar a autora de pessoa idosa, não poderá esperar o trânsito em julgado para fazer jus ao benefício reconhecido nesta sentença, sob pena de falecer antes. Assim, a concessão da antecipação de tutela, de ofício, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é medida de rigor, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do § 2º do artigo 83 da mesma lei.

A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – TRABALHADORA RURAL - DIARISTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE COMPANHEIRO COMO LAVRADOR ANOTADA EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO - EXTENSÃO À COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. (...) XII. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação. XIII. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 2005.03.99.013024-8/SP (AC 1016794), 9ª Turma, Rel. Marisa Santos. p. 27.07.2007).

Tratando-se de sentença proferida contra autarquia federal, na vigência da Lei 9.469, de 1997, deve ser submetida a reexame necessário, sendo aplicável à espécie o disposto no § 2º do artigo 475 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 10.352, de 2001, por se tratar de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 salários mínimos (TRF-1ª Região, AC 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, p. 31/10/2002).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para conceder à autora, Eva Maria Viana, o benefício previdenciário da pensão por morte do seu falecido marido, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 23/03/2010, assim como o abono anual, e condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, para as prestações vendidas até julho de 2009, a partir de quando serão aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora fixados na Lei 11.960, de 2009.

Antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar que o réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário

concedido à autora nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), limitada ao valor máximo de R\$3.000,00 (três mil reais).

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS – Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Taiobeiras/MG, 5 de outubro de 2011.

Marcela Oliveira Decat de Moura

Juíza de Direito Substitua